



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Rua Comendador Alves Ribeiro, 42 – lj 02 – Centro – Duas Barras - RJ
Tel: (22) 2534-1782 email: prevduasbarras@yahoo.com.br

ANEXO 1

SAD Nº. 002/2013 SOLICITAÇÃO DE DESPESA

DO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PARA: DIRETORA PRESIDENTE

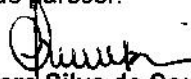
Nº DE ORDEM	Despesa	QTDE.
01	Solicito liberação de recursos para contratação de Empresa de Consultoria de Investimentos em atendimento a Resolução do CMN 3922/2010.	01

Duas Barras, 02 de janeiro de 2013.


Marcia França Zavoli

Diretor de Administração e Finanças

- Encaminhado ao Controle Interno, para as providências cabíveis (contratos, convênios).
- Encaminhado à Divisão de Licitações e Compras, para abertura do processo licitatório/compras e serviços.
- Ao setor de Contabilidade, para verificação de saldo Orçamentário.
- Indeferido (ao órgão de origem).
- Ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.


Jussara Silva de Souza
Diretora Presidente

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Solicitação da Coordenadoria de Controle Interno, para que o Setor de Contabilidade – Previdência das Barras, informe sobre a existência de dotação orçamentária para o prosseguimento do referido processo.

Programa de Trabalho: 0427200192.071

Natureza da Despesa: 3390.39.00

Fonte do Recurso: 31

Reserva de Dotação – Sim: X Não:

Valor da Reserva: R\$ 7.872,00 (sete mil oitocentos e setenta e dois reais)

Não há dotação orçamentária (Solicitação pendente de autorização para suplementação).


PREVIDÊNCIA DAS BARRAS
MARCELO GONÇALVES BADINI
ASSESSOR CONTÁBIL
CRC RJ-107796/O-6



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3922

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Seção I

Da Alocação dos Recursos e da Política de Investimentos

Subseção I

Da Alocação dos Recursos

Art.2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável; e

III - imóveis.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

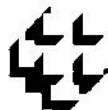
I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;

II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;

III - as aplicações financeiras;

IV - os títulos e os valores mobiliários;

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Subseção II

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

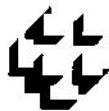
§ 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Seção II

Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, não são consideradas as aplicações no segmento de imóveis.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Subseção I

Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

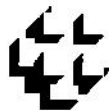
IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

VII - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 5º A totalidade das aplicações previstas nos incisos VI e VII não deverá exceder o limite de 15% (quinze por cento).

Subseção II

Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

III - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;

IV - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;

VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Subseção III

Segmento de Imóveis

Art. 9º As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

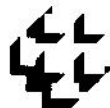
Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.

Seção III

Dos Limites Gerais e da Gestão

Subseção I

Dos Limites Gerais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 10. Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução, equiparam-se às aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Parágrafo único. As cotas de fundos de investimento dos segmentos de renda fixa e renda variável podem ser consideradas ativos finais desde que os prospectos dos respectivos fundos contemplem previsão de envio das informações das respectivas carteiras de aplicações para o Ministério da Previdência Social na forma e periodicidade por ele estabelecidas.

Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, inciso V, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único. A observância do limite de que trata o caput é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo.

Subseção II

Da Gestão

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

I - de baixo risco de crédito; ou

II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Agente Custodiante

Art. 17. Salvo para as aplicações realizadas por meio de fundos de investimento, a atividade de agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável deve ser exercida por pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Subseção II

Das Outras Contratações

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM.

Subseção III

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 19. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

Subseção IV

Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Subseção V

Dos Enquadramentos

Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor desta Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias.

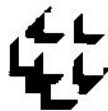
Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos.

Art. 22. Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência.

Subseção VI

Das Vedações

Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Resolução nº 3.790, de 24 de setembro de 2009.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Santos, 02 de Janeiro de 2013

At. Sra. Jussara Silva de Souza

A Hiper Crédito tem a satisfação de encaminhar sua proposta ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras objetivando atuação em Consultoria de Investimentos de seus recursos financeiros previdenciários.

A EMPRESA

A Hiper Crédito é uma empresa sediada em Santos SP, têm como principal atividade a concessão de crédito. Desde 2007 vêm se especializando na área de consultoria em Investimentos para investidores qualificados assim definidos pela legislação em vigor e onde se incluem os RPPSs brasileiros.

NOSSOS SERVIÇOS

Da proposta destacamos os nossos serviços ofertados ao Instituto:

1. Enquadramento das aplicações nos segmentos e artigos da Resolução 3922/10.
2. Identificação de aplicações financeiras com desempenho insatisfatório.
3. Análise de risco da carteira dos fundos de investimentos.
4. Assessoria na elaboração / alteração da política de investimentos.
5. Assessoria no credenciamento de Instituições Financeiras.
6. Análise de regulamentos de fundos de investimentos oferecidos.
7. Emissão de pareceres sobre a situação e oportunidades das aplicações financeiras do RPPS.
8. Contato, para esclarecimentos e dúvidas, com o consultor de investimentos designado, através de telefone ou e-mail.
9. Uma visita anual ao Instituto.

METODOLOGIA

A partir da contratação dos nossos serviços, um Consultor da Hiper Crédito enviará um relatório analítico com parecer sobre a atual carteira de investimentos do Instituto.

Até o 5º dia útil de cada mês, enviaremos um relatório de análise da carteira e o enquadramento junto à Resolução 3922/10.

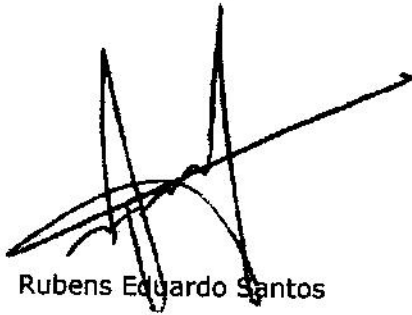
PREÇO

Pelos serviços descritos acima o custo anual é de R\$ 7.920,00 (Sete Mil Novecentos e Vinte Reais), em 12 parcelas mensais vencíveis no dia 10 do mês seguinte à prestação do serviço.

Não há multa ou outro encargo no caso de rompimento unilateral de qualquer prestação dos serviços aqui descritos desde que avisado com 30 dias de antecedência por uma das partes.

Desde já agradecemos a confiança depositada em nossa empresa.

Atenciosamente,



Rubens Eduardo Santos

Sócio-Gerente

05.546.207/0001-80
HIPER CRÉDITO PROMISSÃO
FINANCIAMENTOS E COBRANÇAS
Rua D. Pedro II nº 68
Santos - SP
CEP - 11.010-080

Maringá, 02 de Janeiro de 2013.

At. Sra. Jussara Silva de Souza

A Aplique Investimentos Personalizados é uma empresa que preza pela educação financeira de uma nação, tendo como objetivos principais planejar e capacitar pessoas para obter a estabilidade financeira e deter o conhecimento sobre o Mercado Financeiro Personalizado.

Sediada em Maringá - PR temos profissionais capacitados que buscam atender as expectativas dos clientes, tendo como princípio básico a ética e a responsabilidade profissional no atendimento.

Lidando constantemente com a Educação Financeira nos municípios, nós vêm se especializando na área de Consultoria em Investimentos de Rendimentos Fixos nos Regimes Próprios de Previdência Social do Brasil - RPPSs.

Encaminhamos abaixo a descrição da nossa proposta aos Servidores Públicos do Município de Duas Barras oferecendo Consultoria de Investimentos, cumprindo as normas definidas na Resolução 3.922/10:

- 1) Análise das atuais aplicações financeiras do Instituto ;
- 2) Elaboração de mapa comparativo mensal das atuais aplicações e índices de mercado;
- 3) Assessoria financeira para as aplicações financeiras que foram feitas antes da Resolução 3.922/10;
- 4) Elaboração e revisão da proposta de política de investimentos para o exercício de 2013;
- 5) Apoio técnico e informações para as aplicações de recursos;
- 6) Acompanhamento da política de investimentos e das aplicações durante sua contratação;
- 7) Uma visita anual de um consultor do nosso quadro de colaboradores.

Pelo serviço acima o custo anual será de R\$ 7.980,00 (sete mil e noventa e cinco reais) e assim dividido em 12 parcelas fixas e mensais de R\$ 665,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais).

A validade desta proposta é de 30 dias.

Desde já agradecemos a confiança depositada em nossa empresa.

Atenciosamente,



Tiago Luz-Boeira

Sócio-Gerente

11.048.639/0001-63

Aplicativo Investimento
personalizados

Tiago Luz Boeira

av. são paulo, 172, aspen park trade center,
6º andar - sl. 05
centro - cep 87013-040
maringá - pr

Santos, 02 de Janeiro de 2013.

Ao

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras.

At. Sra. Jussara Silva de Souza

O Grupo Crédito & Mercado foi constituído em 1998 por um grupo de profissionais do mercado financeiro objetivando a prestação de consultoria no segmento de desenvolvimento de recursos humanos e financeiro para empresas, conglomerados financeiros e, desde 2009, para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de Estados e Municípios.

Hoje, o Grupo é composto por três empresas com atividades específicas que ao longo dos anos desenvolveu expertise voltada às matérias para as quais foram criadas.

São elas, a Crédito & Mercado Educação Executiva, Crédito & Mercado Consultoria em Investimentos e Crédito & Mercado Gestão e Previdência.

Na unidade de Educação Executiva já foram treinados mais de 10.000 colaboradores de empresas e, principalmente, de conglomerados financeiros nacionais e internacionais. Neste momento, mais de 1.000 encontra-se em treinamento presencial e/ou à distância (EAD). A maioria destes profissionais se submeteu a treinamento para obtenção das Certificações Profissionais ANBIMA CPA-10, CPA-20 e CEA.

Neste contingente tem sido crescente a participação de gestores de Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios Brasileiros. Hoje somos a empresa de educação financeira que mais treinou e conseqüentemente participou da certificação e capacitação de gestores.

Na unidade de Consultoria em Investimentos, nossa carteira já conta com mais de 130 clientes, que totalizam um patrimônio superior a cinco bilhões de reais. Nossos principais diferenciais em relação à concorrência são a facilidade para contatar nossos consultores, a disponibilização de uma ferramenta (Plataforma C&M) de fácil utilização e que contém todas as informações necessárias para atendimento às exigências do Ministério da Previdência Social. A relação de todos os nossos clientes esta disponível em nosso site e pode ser utilizada para consultar referências sobre a qualidade de nossos serviços.

A Crédito & Mercado Gestão e Previdência é uma empresa voltada a consultoria técnica jurídica, com propostas de atuação junto aos Regimes Próprios de Previdência Municipais no âmbito da assessoria e consultoria técnica, com ênfase nas questões relacionadas ao cumprimento das Resoluções e

Instruções da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, além de oferecer todo apoio e estrutura para a implantação e reorganização da previdência municipal, desde a elaboração de diagnósticos preliminares até a efetiva implementação do regime de previdência municipal.

NOSSOS SERVIÇOS:

A Plataforma Eletrônica Via WEB com fornecimento de dados histórico está disponível no site www.creditoemercado.com.br, e pode ser acessado através da rede mundial de computadores. O acesso ao ambiente da plataforma eletrônica será realizado através de *login* e senha fornecida após a contratação dos serviços. Uma vez no ambiente, terá acesso ao panorama econômico mensal e a visualização da plataforma eletrônica contendo as informações relativas ao conjunto de investimentos que integram a carteira dos recursos previdenciários.

A plataforma eletrônica fornece ampla e detalhada quantidade de informações, aqui elencadas:

1. Editorial sobre o panorama econômico relativo ao mês anterior.
2. Enquadramento das aplicações nos segmentos e artigos da Resolução CMN nº 3.922/10 e dos limites definidos na Política de Investimentos, com alerta em casos de desenquadramento.
3. Rentabilidade individual e comparativa – *benchmarks* – das aplicações financeiras de forma a identificar aquelas com desempenho insatisfatório.
4. Análise de risco da carteira dos fundos de investimentos.
5. Marcação a Mercado da carteira de Títulos Públicos Federais permitindo a visualização de oportunidades de compra e venda.
6. Concentração dos investimentos por instituição financeira.
7. Taxa de administração por fundo de investimento, possibilitando análise comparativa.
8. Quantidade de cotistas por fundo de investimento que compõe a carteira.
9. Rentabilidade da carteira após as movimentações mensais, disponibilizada mensalmente e cumulativamente no decorrer do ano em exercício, comparativamente a meta atuarial.
10. Gráfico comparativo de rentabilidade e riscos dos fundos de investimentos.
11. Informações dos investimentos para preenchimento do cadastro bimestral no portal do MPS – “CADPREV”.

Adicionalmente, a contratação deste serviço inclui:

1. Assessoria na elaboração / alteração da política de investimentos.
2. Assessoria no credenciamento de Instituições Financeiras.
3. Análise e avaliação de fundos de investimentos ofertados ao cliente.

4. Emissão de pareceres sobre a situação e oportunidades das aplicações financeiras;
5. Contato, para esclarecimentos e dúvidas, com o consultor de investimentos designado, seja através de ferramenta específica dentro do sistema, com prazo máximo de 48 horas para retorno, seja através do software de comunicação de voz e vídeo via internet denominado Skype.
6. Elaborar relatórios detalhados, trimestralmente, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável;
7. Duas visitas anuais do consultor ao RPPS. Caso o RPPS demande acima de duas visitas anuais do seu consultor, os custos relativos à locomoção e hospedagem serão suportados pelo RPPS.
8. Desconto de 10% em treinamentos oferecidos pela Crédito & Mercado Educação Executiva.

A partir da contratação, e após o recebimento das informações pertinentes a carteira de investimentos do cliente, o consultor da Crédito & Mercado emitirá um relatório inicial com análise sobre o seu enquadramento e aderência da rentabilidade da carteira frente à meta atuarial.

Em resumo, nossos serviços fornecem todos os elementos necessários ao cumprimento das obrigações dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, estipuladas na Resolução nº 922/10.

O valor global desta Plataforma Eletrônica via WEB é de **R\$ 7.872,00** (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais) divididos em **12 parcelas de R\$ 656,00** (seiscentos e cinquenta e seis reais).

Por derradeiro, nos colocando à disposição para agendarmos uma apresentação detalhada de nossas credenciais e produtos. Neste caso, gostaríamos de receber, antecipadamente, as informações necessárias para que a apresentação seja realizada com os dados reais do cliente.

Os contatos para agendamento podem ser realizados pelos seguintes meios:

E-mail: felipe@creditoemercado.com.br

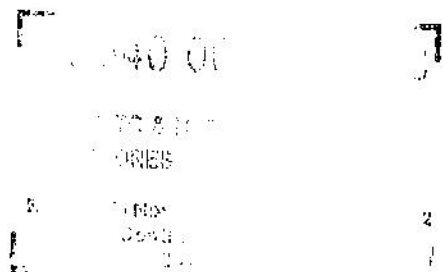
Skype: felipe-affonso

Telefone: (13) 3878-8400

Atenciosamente,



Felipe Affonso
Consultor de Investimentos





INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Rua Comendador Alves Ribeiro, 42 - IJ 02 - Centro - Duas Barras - RJ.
Tel: (22) 2534-1782 email: iapdb@netflash.com.br

ANEXO - II (COMPRAS E SERVIÇOS ATÉ R\$ 8.000,00)

De acordo com orçamento em anexo, apresentado pelo Crédito & Mercado Consultoria em Investimentos, para serviços de Consultoria Financeira, solicitados pela Diretoria de Administração e Financeira em 02/01/13, importará em R\$ 7.872,00 (sete mil oitocentos e setenta e dois reais).

- Preços praticados em conformidade com os valores médios de mercado.
- Preços praticados em conformidade com as tabelas TCE-RJ/EMOP.
- Preços incoerentes, com os valores médios praticados no mercado - INDEFERIDO.

Conforme informação do Departamento de Contabilidade há saldo orçamentário para a referida despesa.

Opino pelo encaminhamento ao Controle Interno para manifestação quanto à modalidade de licitação, considerando que, nos casos em que os valores ultrapassem aos limites estabelecidos pelo art. 24 da Lei 8.666/93, o processo deverá ser reencaminhado posteriormente à Procuradoria Jurídica para parecer conclusivo no tocante aos Procedimentos Administrativos da referida Licitação.

Observação:



Diretor de Administração e Finanças



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Rua Comendador Alves Ribeiro, 42 - lj 02 - Centro - Duas Barras-RJ.
Tel: (22) 2534-1782 email: iapdb@netflash.com.br

ANEXO - III

Solicitação da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, para emissão de parecer da auditoria jurídica vinculada ao CI, acerca da dispensa, inexigibilidade ou licitação (modalidade), em conformidade com os dispositivos da lei nº 8666/93 (licitações e contratos).

- Dispensa - artigo 24 - Inciso II - da Lei nº 8666/93
- Dispensa - artigo 24 - demais incisos - da Lei nº 8666/93
- Inexigibilidade - art. 25 - da Lei nº 8666/93.
- Licitação/Tomada de Preço (TP)
- Licitação/Concorrência
- Licitação/Concurso
- Licitação/Leilão
- Licitação/Convite

Observação:

Duas Barras, 02/01/2013
Carla da Silva Marqueto
Assinatura e Carimbo do Controle Interno

- **OPINIO PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROCESSO, CONFORME DESCRITO ABAIXO:**

- AO SETOR DE CONTABILIDADE PARA O EMPENHO DA DESPESA**
- A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA INICIAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Duas Barras, 02/01/2013

Jussara Silva de Souza
Jussara Silva de Souza
Diretora Presidente

DIRECTA - ASSESSORIA E CONTABILIDADE



JUCESP PROTOCOLO
2.009.589/09-9



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **EDMIR DELFINO**, maior, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 25/02/1961, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.973.637 SSP-SP e do CPF/MF sob n.º 048.297.568-70 e **CAMILA BARBOSA DELFINO**, maior, brasileira, solteira, empresária, nascida em 02/10/1988, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 43.541.120-2 SSP-SP e do CPF/MF sob n.º 346.123.928-33, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo à Rua Professor Olavo de Paula Borges n.º 86 – Apartamento 3 – Ponta da Praia - CEP: 11035-130, tem entre si justo e contratado, a constituição de uma Sociedade Limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, e nas omissões pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA I - A sociedade girará sob a denominação social de **CREDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

CLÁUSULA II- A sociedade terá a sua sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo à Rua XV de Novembro n.º 204 – 1º Andar – Centro - CEP: 11010-150, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLAUSULA III - A sociedade tem por objetivo a exploração por conta própria do ramo de Análise, Assistência, Consultoria e Gestão na Área Financeira.

CLAUSULA IV - O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido e integralizado em 30.000 (Trinta Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma e subscritas em:

Rua Vasconcelos Tavares n.º 48 - Centro - CEP: 11010-110 - Santos/SP

Tel./Fax (013) 3219-9474 e-mail: dacontab@uol.com.br



DIRECTA - ASSESSORIA E CONTABILIDADE^H

EDMIR DELFINO	29.700 quotas no valor de R\$ 29.700,00
CAMILA BARBOSA DELFINO	300 quotas no valor de R\$ 300,00
TOTALIZANDO	30.000 quotas no valor de R\$ 30.000,00

Parágrafo Único: As quotas já se encontram totalmente integralizadas em moeda corrente.

CLÁUSULA V - A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA VI - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo como inicio das atividades a data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA VII - A sociedade será administrada pelo sócio, EDMIR DELFINO, que representará a sociedade, Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicialmente.

CLÁUSULA VIII - O uso da firma será feito pelo sócio administrador EDMIR DELFINO, individualmente e exclusivamente para negócios da própria sociedade.

CLÁUSULA IX - A responsabilidade pela administração da carteira de valores mobiliários será exercida pelo gerente delegado MANOEL LUIZ JUNIOR, maior, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/07/1963, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.837.463 e inscrito no CPF/MF sob nº 047.658.888-00, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo a Rua Comendador Alfaia Rodrigues nº 249 - Altos - Aparecida - CEP 11025-153.

CLÁUSULA X - O sócio administrador da sociedade terá direito a uma retirada mensal, a título de Pró-Labore fixada dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda em vigor.

CLÁUSULA XI - O exercício social coincidirá com o ano Civil e em 31 de Dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico, de acordo com as normas contábeis e a legislação fiscal pertinente.



Rua Vasconcelos Tavares n.º 48 - Centro - CEP: 11010-110 - Santos/SP
Tel./Fax (013) 3219-9474 e-mail: dacontab@uol.com.br



DIRECTA - ASSESSORIA E CONTABILIDADE^{III}

CLÁUSULA XII - Após deduzidos os valores necessários a constituição de fundos ou formação de reservas determinadas pela legislação vigente e superveniente, os lucros ou prejuízos verificados, serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas respectivas quotas.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do Exercício Social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA XIII - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender vender as que possui.

CLÁUSULA XIV - O contrato, no todo ou em parte, poderá ser alterado bem como a sociedade dissolvida a qualquer tempo, por consenso dos sócios. No caso de dissolução, os lucros ou prejuízos serão divididos na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA XV - O sócio que desejar se retirar da Sociedade poderá fazê-lo desde que faça comunicação ao outro sócio, por escrito, através do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de Santos, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias.

CLÁUSULA XVI - No caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo ao sócio remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do pré-morto deverão em 90 (Noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a mesma sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então, receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial, em 10 (Dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (Cento e Vinte) dias da data do balanço especial.

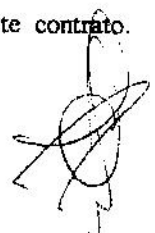
CLÁUSULA XVII - A sociedade não se dissolverá por interdição, falência ou inabilitação de qualquer sócio, permitindo ao sócio remanescente, admitir novos sócios para a continuidade da empresa.

CLÁUSULA XVIII - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas, de conformidade com a legislação em vigor, no que lhe for aplicável.

CLÁUSULA XIX - Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundamentada neste contrato.



Rua Vasconcelos Tavares n.º 48 - Centro - CEP: 11010-110 - Santos/SP
Tel./Fax (013) 3219-9474 e-mail: dacontab@uol.com.br




DIRECTA - ASSESSORIA E CONTABILIDADE^{IV}

DECLARAÇÃO

O administrador, bem como o sócio quotista declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato social assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três exemplares para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Santos, 21 de Setembro de 2009.



ADEMIR DELFINO


CAMILA BARBOSA DELFINO.

TESTEMUNHAS:


RICARDO PEREIRA LUÍS
RNE V110406-7 - SPMAF/DPF1


ADEMIR DOS SANTOS VARGAS
RG 10.979.812 - SSP/SP


Antonio Gomes Lamas
OAB/SP 37.645

DIRECTA - ASSESSORIA E CONTABILIDADE

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

NIRE: 35.223.786.399

CGC: 11.340.009/0001-68

Pelo presente instrumento particular, **EDMIR DELFINO**, maior, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 25/02/1961, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.973.637 SSP-SP e do CPF/MF sob n.º 048.297.568-70 e **CAMILA BARBOSA DELFINO**, maior, brasileira, solteira, empresária, nascida em 02/10/1988, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 43.541.120-2 SSP-SP e do CPF/MF sob n.º 346.123.928-33, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo à Rua Professor Olavo de Paula Borges n.º 86 – Apartamento 3 – Ponta da Praia – CEP: 11035-130, únicos sócios componentes da sociedade limitada que explora o ramo de Análise, Assistência, Consultoria e Gestão na Área Financeira, estabelecida nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo à Rua XV de Novembro n.º 204 – 1º Andar – Centro - CEP: 11010-150, sob o nome empresarial de **CREDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 35.223.786.399 em sessão de 23/10/2009, resolvem em comum acordo alterar o referido contrato social como a seguir se contrata:

I - A responsabilidade pelos serviços de consultoria de valores mobiliários será exercida pelo gerente delegado **MANOEL LUIZ JUNIOR**, maior, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/07/1963, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 16.837.463 e inscrito no CPF/MF sob n.º 047.658.888-00, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo a Rua Comendador Alfaia Rodrigues n.º 249 – Altos – Aparecida – CEP 11025-153.

II - Em virtude das alterações havidas, os sócios resolvem dar ao Contrato Social a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA I - A sociedade girará sob a denominação social de **CREDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**.

Rua Vasconcelos Tavares n.º 48 - Centro - CEP: 11010-110 - Santos/SP
Tel./Fax (013) 3219-9474 e-mail: dacontab@uol.com.br



DIRECTA - ASSESSORIA E CONTABILIDADE^l

CLÁUSULA II- A sociedade terá a sua sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo á Rua XV de Novembro nº 204 – 1º Andar – Centro - CEP: 11010-150, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLAUSULA III - A sociedade tem por objetivo a exploração por conta própria do ramo de Análise, Assistência, Consultoria e Gestão na Área Financeira.

CLAUSULA IV - O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido e integralizado em 30.000 (Trinta Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma e subscritas em:

EDMIR DELFINO	29.700 quotas no valor de R\$ 29.700,00
CAMILA BARBOSA DELFINO	<u>300</u> quotas no valor de R\$ <u>300,00</u>
TOTALIZANDO	30.000 quotas no valor de R\$ 30.000,00

Parágrafo Único: As quotas já se encontram totalmente integralizadas em moeda corrente.

CLÁUSULA V - A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA VI - O prazo de duração da sociedade será por **tempo indeterminado**, tendo como início das atividades a data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA VII - A sociedade será administrada pelo sócio, **EDMIR DELFINO**, que representará a sociedade, Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicialmente.

CLÁUSULA VIII - O uso da firma será feito pelo sócio administrador **EDMIR DELFINO**, individualmente e exclusivamente para negócios da própria sociedade.

CLÁUSULA IX - A responsabilidade pelos serviços de consultoria de valores mobiliários será exercida pelo gerente delegado **MANOEL LUIZ JUNIOR**, maior, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/07/1963, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.837.463 e inscrito no CPF/MF sob nº 047.658.888-00, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo a Rua Comendador Alfaia Rodrigues nº 249 – Altos – Aparecida – CEP 11025-153.

Rua Vasconcelos Tavares n.º 48 - Centro - CEP: 11010-110 - Santos/SP
Tel./Fax (013) 3219-9474 e-mail: dacontab@uol.com.br



DIRECTA - ASSESSORIA E CONTABILIDADE

CLÁUSULA X - O sócio administrador da sociedade terá direito a uma retirada mensal, a título de Pró-Labore fixada dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda em vigor.

CLÁUSULA XI - O exercício social coincidirá com o ano Civil e em 31 de Dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico, de acordo com as normas contábeis e a legislação fiscal pertinente.

CLÁUSULA XII - Após deduzidos os valores necessários a constituição de fundos ou formação de reservas determinadas pela legislação vigente e superveniente, os lucros ou prejuízos verificados, serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas respectivas quotas.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do Exercício Social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

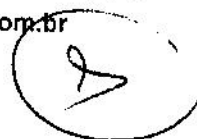
CLÁUSULA XIII - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender vender as que possui.

CLÁUSULA XIV - O contrato, no todo ou em parte, poderá ser alterado bem como a sociedade dissolvida a qualquer tempo, por consenso dos sócios. No caso de dissolução, os lucros ou prejuízos serão divididos na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA XV - O sócio que desejar se retirar da Sociedade poderá fazê-lo desde que faça comunicação ao outro sócio, por escrito, através do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de Santos, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias.

CLÁUSULA XVI - No caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo ao sócio remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do pré-morto deverão em 90 (Noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a mesma sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então, receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial, em 10 (Dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (Cento e Vinte) dias da data do balanço especial.

Rua Vasconcelos Tavares n.º 48 - Centro - CEP: 11010-110 - Santos/SP
Tel./Fax (013) 3219-9474 e-mail: dacontab@uol.com.br



DIRECTA - ASSESSORIA E CONTABILIDADE^{IV}

CLÁUSULA XVII - A sociedade não se dissolverá por interdição, falência ou inabilitação de qualquer sócio, permitindo ao sócio remanescente, admitir novos sócios para a continuidade da empresa.

CLÁUSULA XVIII - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas, de conformidade com a legislação em vigor, no que lhe for aplicável.

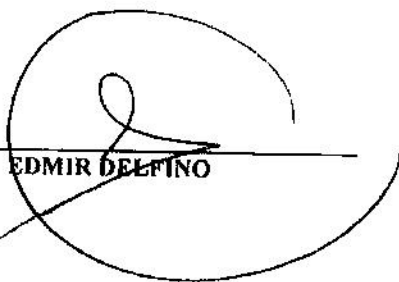
CLÁUSULA XIX - Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundamentada neste contrato.

DECLARAÇÃO

O administrador, bem como o sócio quotista declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato social assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três exemplares para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

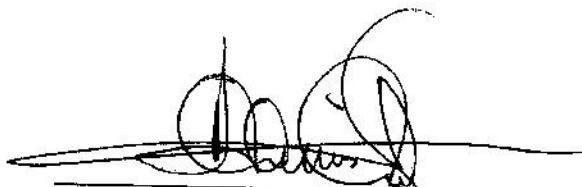
Santos, 02 de Fevereiro de 2010.


EDMIR DELFINO

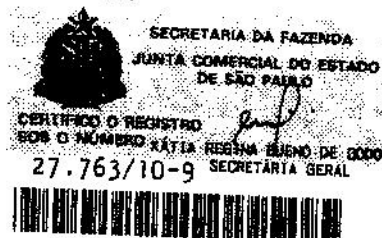

CAMILA BARBOSA DELFINO

TESTEMUNHAS:


RICARDO PEREIRA LUÍS
RNE V110406-7 - SPMAF/DPF1


ADEMIR DOS
RG 10.974

Rua Vasconcelos Tavares n.º 48 - Centro - CEP: 11011-000
Tel./Fax (013) 3219-9474 e-mail: dacontab@directa.com.br



JUCESP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA
CNPJ: 11.340.009/0001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 10:37:18 do dia 23/11/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/05/2013.

Código de controle da certidão: **63E8.6A90.E909.AAD9**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 11.340.009/0001-68
Certidão nº: 13185941/2012
Expedição: 10/12/2012, às 11:23:49
Validade: 07/06/2013 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.340.009/0001-68**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE


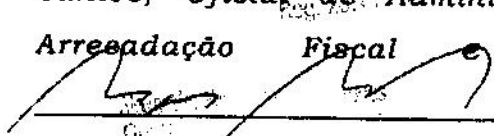
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA DE
SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Secretaria de Finanças
Departamento de Administração Tributária

CERTIDÃO n.º 1613/2012

CERTIFICAMOS de conformidade com o processo n.º 70904/2012-09 e requerimento protocolado em 11/07/2012 (onze de julho de dois mil e doze) em nome de **Edmir Delfino**, solicitando **Certidão Negativa de Tributos Mobiliários (Taxa de Licença e ISSQN)**, para fins não especificados, após pesquisas efetuadas para Taxa de Licença e ISSQN, consta o lançamento para a Rua XV de Novembro n.º 204-1º Andar, em nome de **Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda**, inscrição municipal n.º 189.110-8, desde 02/12/2009 (dois de dezembro de dois mil e nove). **Situação fiscal: Taxa de Licença** quite com o referido tributo até a presente data. **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, não constam débitos lançados no sistema informatizado, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores a data de abertura do presente processo. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho de 2012 (dois mil e doze) foi a presente certidão expedida por mim  Luiza Helena Malaquias dos Santos, Oficial de Administração da Seção de Controle da Arrecadação Fiscal conferida e assinada por  Alexandre Magno Souza Marques, Chefe da referida Unidade.....

"Reservado o direito à Fazenda Municipal de exigir, nos termos da lei, os tributos que porventura venham a ser apurados. A presente Certidão terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data de sua expedição, conforme Parágrafo Único do Artigo 117 do Decreto 3735/2001".

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11340009/0001-68
Razão Social: CREDITO E MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS
LTDA
Endereço: R QUINZE DE NOVEMBRO 204 ANDAR 1 / CENTRO / SANTOS /
SP / 11010-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/12/2012 a 25/01/2013

Certificação Número: 2012122710195858136368

Informação obtida em 02/01/2013, às 13:09:51.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREV DUAS BARRAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS**

PARECER LBP Nº 001/2013

LEI 8666/93. REGRA GERAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCEÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. TAXATIVIDADE. FUNÇÃO VALOR (ART. 24, INCS. I E II). EMERGENCIA (ART. 24, INC. IV). REQUISITOS. ORIENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Considerando a necessidade de dispêndio de recursos para custear os serviços públicos prestados por esta autarquia municipal.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de dispensa no âmbito do PREV DUAS BARRAS;

Considerando a legislação aplicável: 1. CR/88, art. 37, XXI, 2. Lei nº 89666/93;

Como forma de emitir o posicionamento desta Assessoria Jurídica acerca de contratações diretas em função do valor e por emergência, e orientar os setores competentes, passo a analisar a matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, destinado a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (inteligência do art. 37, XXI da CR c/c art. 3º da Lei nº 8666/93)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREV DUAS BARRAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS**

A ausência de licitação somente se admite POR EXCEÇÃO, nos casos indicados em Lei, não significando contratação informal, pois se faz necessário procedimento prévio com cumprimento de certas etapas e finalidades.

Segundo definido a muito pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 100/2003, "O processo administrativo pelo qual a Adm. Pub. – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta".

O administrador deve agir com máxima cautela ao decidir pela contratação direta, porque é crime dispensar licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes.

a. dispensa de licitação pelo valor do objeto

A dispensa de licitação pelo valor do objeto pretendido encontra fundamento no art. 24, incs. I e II da Lei nº 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Valor: R\$ 15.000,00)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (valor: R\$ 8.000,00)

As obras, serviços e fornecimentos devem ser programados na sua totalidade com previsão de custos atual e final e dos prazos de sua execução. A estimativa da despesa vale



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREV DUAS BARRAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

para todo o exercício financeiro e deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir da modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

As licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, devem contemplar a modalidade de licitação correspondente ao conjunto do que deveria ser contratado.

Nos termos do art. 23, parag. 5º da Lei nº 8666/93 é vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

O fracionamento da despesa, vedado pelo artigo acima descrito, é caracterizado pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da despesa ou, ainda, para efetuar contratação direta sem licitação.

Já parcelamento do objeto, obrigatório quando o objeto tiver natureza divisível e não houver prejuízo para o conjunto a ser licitado, é a divisão do objeto em vários lotes ou parcelas, isto é, em partes menores, compreendendo o seu conjunto exatamente as necessidades da administração. Nesse sentido Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREV DUAS BARRAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

devido as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ao parcelar o objeto deve ser observada a modalidade de licitação cabível para o valor total da contratação antes desse parcelamento, e não do valor atribuído a cada um dos lotes em que foi dividido o objeto sob pena de fracionamento da despesa e consequente fuga à licitação.

Por fim, para os contratos de duração continuada, infere-se que a modalidade de licitação ou a dispensa devem ter como paradigma o montante do contrato a ser firmado durante todo o período de sua vigência, consideradas as prorrogações previstas.

b. dispensa de licitação para contratação por emergência

A administração pública a fim de realizar a seqüência de atos relativos a um procedimento licitatório, em especial por respeito aos princípios, sujeita-se ao fator tempo para produzir os efeitos desejados por uma contratação.

Todavia, por vezes, o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento do interesse público, ensejando em possíveis prejuízos a bens e pessoas. Em tais casos, não pode permanecer inerte o administrador público diante de fatos que reclamam providências que serviriam para rebater e conter as situações de emergência.

A dispensa de licitação para contratação por emergência está autorizada em nossa legislação nos seguintes termos:

Lei nº 8666/93, art. 24, IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREV DUAS BARRAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS**

Examinando o conteúdo do preceito em tela, se faz necessário, observar que a contratação direta por emergência deverá visar à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas por lei, sobretudo, a admissibilidade tão somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos e a vedação de prorrogação do instrumento contratual.

A emergência, como hipótese de dispensabilidade de licitação consignada no inciso IV do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, na definição de Diógenes Gasparini, é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento do acontecido. E, significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, pois a demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores, sendo os prejuízos decorrentes dessa demora danosos, de forma imediata à própria finalidade pública que se busca tutelar e, mediamente, ao serviço público em sentido amplo.

A dispensa prevista no inc. IV do art. 24 da Lei de Licitações deve preencher basicamente dois requisitos, como sustenta Maçã Justen Filho: a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar os riscos, sendo ainda necessário o cumprimento do procedimento estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.

O primeiro deles consiste na necessidade de se evidenciar concretamente, com informações precisas, a situação emergencial existente, deixando claro, ainda, quais seriam os prejuízos dela decorrentes, que devem possuir, de seu turno, natureza irreparável.

O dano ou prejuízo em potencial sobre pessoas e bens deve ser analisado com cautela, pois não é qualquer prejuízo que autoriza a administração contratar diretamente, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREV DUAS BARRAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

dano deve ser analisado sob a ótica de sua possível irreparabilidade, pois se assim não for, determina a lei o tramite regular do procedimento licitatório.

O segundo requisito significa para o agente público responsável o dever de com provar que a contratação imediata é o meio adequado e eficiente para eliminar o risco e afastar o perigo.

Aduz Maçal Justem Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.¹

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários a contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário – in Ata nº 22/1994 – Processo nº TC 009.248/1994-3), a muito exarada, descreve:

Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8666/93, art. 24, IV. Pressupostos de aplicação:

1. que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, de desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
2. que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas.
3. que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso.
4. que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

¹ JUSTEM FILHO. Maçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 239.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREV DUAS BARRAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS**

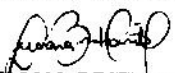
Assim sendo, não se admitirá a contratação direta se, *in casu*, essa medida por si só, não tiver o condão de proporcionar o fim almejado pelo contratante, de forma a remover o risco detectado.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, recomendo a observância dos preceitos acima detalhados e de todos os demais constantes no estatuto licitatório dos quais, pela particularidade das contratações, destaco o cumprimento do procedimento estabelecido no art. 26 da Lei nº 8666/93 à contratação por emergência e a obrigatoriedade do instrumento contratual nas dispensas cujos preços estejam compreendidos nos limites da concorrência e da tomada de preço, uma vez que, conforme art. 62 da Lei nº 8666/93, o contrato é facultativo nos demais casos em que a administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o parecer.

Duas Barras, 02 de janeiro de 2013


LUCIANA BRITTO PINTO
OAB/RJ nº 163.808
Assessora Jurídica
PREV DUAS BARRAS



Nota de Empenho - Padrão

Empenho	Exercício	Data	Tipo
000002	2013	02/01/2013	Global
Unidade Orçamentária			
1700	IAPDB		
Cód. Red. Programa de Trabalho			
12	1700.0427200192.071-3390.39.00-31	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -	
Beneficiário		PESSOA JURÍDICA	

Crédito & Mercado Consultoria Empresarial Ltda - ME
 CPF/CNPJ: 05.957.830/0001-25
 Endereço: Rua XV de Novembro, 204
 Santos Centro - São Paulo

Solicitante	Processo	Contrato
	002/2013	
Tipo Licitação	Nº Proc. Licit.	Data Proc. Licit.
Dispensa Art.24-II		
Controle Orçamentário	Fonte de Recursos	Nº Edital

Saldo Anterior:	119.800,00	31 - REC.PREVID.
Valor Empenho:	7.872,00	
Saldo Atual:	111.928,00	


Especificação

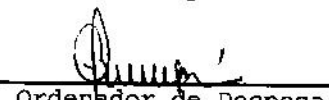
Importe para fazer face a cobertura da despesa com consultoria em investimentos em atendimento a Resolução CMN 3922/2010.

Item	Especificação	Unid.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
1	SERVIÇOS Consultoria em Investimentos	SRV.	12	656,000	7.872,00

Valor Desconto: 0,00

Total Empenho: 7.872,00


 MARCELO GONÇALVES BADINI
 ASSESSOR CONTÁBIL
 CRC RJ-107796/0-6


 Ordenador de Despesa